

**Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.**

**Pouso Alegre, 17 de junho de 2019.**

**PARECER JURÍDICO**

**Autoria – Poder Executivo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.018/2019**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que “*Altera a redação da Lei Municipal nº 5.604, de 24 de agosto de 2015, que dispõe sobre a regularização de construções irregulares ou não licenciadas pela Prefeitura Municipal de Pouso Alegre e dá outras providências*”.

O Projeto de lei em análise, nos termos do artigo primeiro (1º), visa alterar os artigos da Lei Municipal nº 5.604, de 24 de agosto de 2015, que, se aprovado, passará a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.º).....

*§ 1º. Apenas obras iniciadas até 30/06/2019 serão beneficiadas por esta lei ”. (NR)*

“Art. 3º) .....

*Parágrafo único: As medidas mitigatórias serão apresentadas pelo proprietário, com o respectivo cronograma de execução de obras, para análise e aprovação da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, devendo constar no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).” (NR)*

“Art.6º) .....

*VII - sejam objeto de ação judicial relacionada à sua regularidade, ressalvados os casos de expresso pedido de desistência da ação.”*

“Art. 8º.) .....

*II - comprovante de que a construção foi iniciada ou concluída até 30/06/2019, ou manifestação da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, para os casos de obras em execução, não sendo aceitos comprovantes de luz e água; (...).*

VII -.....

*d) quitação de multas relacionadas ao imóvel, quando houver.....*

*§ 2º.) Na hipótese do § 1º, o interessado será notificado a prestar esclarecimentos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do processo administrativo.” (NR)*

”Art.11A.) .....

*I - Modalidade Social: o Valor Pecuniário de Regularização para os imóveis de que trata o artigo 10, inciso I, será de 220 UFM (duzentas e vinte unidades fiscais municipais).*

*II - Modalidade Exclusivamente Residencial: o valor será calculado utilizando a seguinte fórmula:*

$$VPR = [(A+B+C+D+E) \times VV] \div CA \text{ Básico}$$

*Onde:*

*A = Área ocupada pela edificação nos Recuos Obrigatórios conforme Lei nº 4.872/2009;*

*B = Área edificada superior ao Coeficiente de Aproveitamento conforme Lei nº 4.872/2009;*

*C = Área edificada superior à Taxa de Ocupação conforme Lei nº 4.872/2009;*

*D = Área suprimida de Garagem conforme Lei Municipal nº 4.872/2009;*

*E = Áreas acrescidas ou suprimidas não previstas nos itens anteriores;*

*VPR = Valor Pecuniário de Regularização;*

*VV = Valor Venal por metro quadrado definido pela Tabela do ITBI;*

*CA Básico = Coeficiente de Aproveitamento Básico, constante do Anexo II da Lei nº 4.872/2009.*

*III - Modalidade Ordinária: o valor será calculado utilizando a seguinte fórmula:*

$$VPR = [(A+B+C+D+E) \times VV \times 2] \div CA \text{ Básico}$$

*Onde:*

*A = Área ocupada pela edificação nos Recuos Obrigatórios conforme Lei nº 4.872/2009;*

*B = Área edificada superior ao Coeficiente de Aproveitamento conforme Lei nº 4.872/2009;*

*C = Área edificada superior à Taxa de Ocupação conforme Lei nº 4.872/2009;*

*D = Área suprimida de Garagem conforme Lei Municipal nº 4.872/2009;*

*E = Áreas acrescidas ou suprimidas não previstas nos itens anteriores;*

*VPR = Valor Pecuniário de Regularização*

*VV = Valor Venal por metro quadrado definido pela Tabela do ITBI;*

*CA Básico = Coeficiente de Aproveitamento Básico, constante do Anexo II da Lei nº 4.872/2009.” (NR)*

O artigo segundo (2º) determina que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

- **DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA**

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

*“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”*

Assim, o respectivo projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

*“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”.* (CASTRO José Nilo de, in *Direito Municipal Positivo*, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A propositura encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal, ao dispor em seu artigo 69, V e XIII da LOM, que compete ao Prefeito: *“V – Iniciar o processo legislativo nos casos previstos em lei e XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.*

Ainda quanto a iniciativa, na lição de Helly Lopes Meirelles, *“só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo”*.

E, segundo leciona Celso Antônio Bandeira de Melo: *“...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.”* (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

**Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais para sua tramitação nesta Casa de Leis, ressalvando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.**

- **QUORUM**

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido **quórum de maioria absoluta dos membros da câmara**, nos termos do artigo 53, §2º, alínea “c” da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

- **CONCLUSÃO:**

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.018/2019**, para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. Esse é o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

**Marco Aurélio de Oliveira Silvestre**  
**Diretor Jurídico**  
**OAB/MG – 50.218**